



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA – UNIÃO/PR

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.457, DE 2024

Apresentação: 05/06/2024 13:11:15.573 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 1457/2024

PRL n.1

Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever duplicação de prazos prescricionais aplicáveis a este tipo de crimes.

Autores: Deputados CAMILA JARA E OUTROS

Relator: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

I - RELATÓRIO

O PL 1.457/2024 altera a Lei de Crimes Ambientais (LCA – Lei nº 9.605/1998) e o Código Penal (CP – Decreto-Lei nº 2.848/1940) para prever a duplicação de prazos prescricionais aplicáveis aos crimes ambientais. Para tal, ele acrescenta um parágrafo único ao art. 2º da LCA e o art. 115-A ao CP. Na Justificação, os ilustres autores alegam que “*a baixa penalização para estes crimes, somada às dificuldades de fiscalização e investigação destas atividades, prejudicam a aplicação da lei*”.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), foi ela distribuída a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para análise do mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), também para análise do mérito e ainda para os fins do art. 54 do RICD.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247914935500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola



* C D 2 4 7 9 1 4 9 3 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA – UNIÃO/PR

2

Nesta CMADS, o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 13 a 23/05/2024) transcorreu *in albis*.

É o relatório.

Apresentação: 05/06/2024 13:11:15.573 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 1457/2024
PRL n.1

II - VOTO DO RELATOR

Quase no fim do século XX, o advento da Lei de Crimes Ambientais (LCA), unificando a legislação sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, trouxe a esperança de que esse tipo de infração enfim teria punição e serviria de exemplo para que outras semelhantes deixassem de ser cometidas. Endossava esse pensamento a inovadora responsabilização administrativa, civil e penal das pessoas jurídicas, bem como a possibilidade de sua desconsideração, sempre que essa personalidade fosse obstáculo ao resarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

O transcorrer dos anos, contudo, trouxe profunda decepção no que diz respeito à ineficácia da lei novel, por dois motivos principais: em primeiro lugar, as sanções consignadas aos delitos ambientais são extremamente baixas, com pouco poder dissuasório, não contribuindo em nada para a redução das agressões ao meio ambiente e não condizente com o atual período de extremos provocados pelas mudanças climáticas; e, como decorrência direta do primeiro motivo, a prescrição alcança rapidamente a pretensão punitiva, muito embora o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha firmado entendimento (RE 654833) de que a pretensão de reparação civil por dano ambiental é imprescritível, por afetar toda a coletividade e interesses que ultrapassam gerações e fronteiras.

Os nobres autores apontaram, com precisão, três dispositivos da LCA (arts. 6º, 7º e 79-A) que contribuem para o abrandamento da punibilidade, bem como outras características das infrações ambientais que prejudicam a aplicação da lei. Desta forma, propõem a inserção de dois





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA – UNIÃO/PR

3

dispositivos, tanto na própria LCA quanto no Código Penal, prevendo a duplicação dos prazos prescricionais aplicáveis a esse tipo de infração.

Obviamente, sob o ponto de vista ambiental, a proposição é vista como positiva, pois contribuirá para a melhor aplicação da LCA. Já as questões jurídicas atinentes a essas alterações deverão ser analisadas na comissão competente, por onde o PL ainda irá tramitar.

Assim, no âmbito desta CMADS, sou pela aprovação do **Projeto de Lei nº 1.457, de 2024.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**
Relator

Apresentação: 05/06/2024 13:11:15.573 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 1457/2024

PRL n.1



* C D 2 4 7 9 1 4 9 3 5 5 0 0 *

